



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 124353/2021**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, "a", 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra o art. 146, II, da Lei 4.964, de 26.12.1985, do Estado do Mato Grosso, com a redação conferida pela Lei Complementar 281, de 27.9.2007, as quais regulam a divisão e a organização judiciária estadual.<sup>1</sup>

**1. OBJETO DA AÇÃO**

Eis o teor da norma impugnada:

<sup>1</sup> Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada (conforme art. 3º da Lei 9.868/1999).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 146. São requisitos para inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira do Estado:*

*(...)*

*II – ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade na data da inscrição no concurso; (...).*

Como se demonstrará, ao impor limite etário para ingresso na magistratura estadual, a norma sob testilha viola o **art. 93, caput** (iniciativa do Supremo Tribunal Federal para dispor em lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura), da Constituição Federal.

## **2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição de 1988, no art. 93, *caput*, reserva à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a matéria concernente ao Estatuto da Magistratura.

Até o advento de tal lei, tem o Supremo considerado que a matéria própria ao estatuto permanece disciplinada pela Lei Complementar 35, de 14.3.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), sem embargo da competência do Conselho Nacional de Justiça para uniformizar aspectos do regime jurídico dos magistrados.

Em âmbito doutrinário, pondera Gilmar Ferreira Mendes que, embora a LOMAN não configure parâmetro de controle abstrato de normas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

institui, em relação às leis estaduais, “*verdadeiro bloqueio de competência*”, pois representa “*índice para aferição da ilegitimidade ou de não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição*”.<sup>2</sup>

Inovação ou intromissão de legislação estadual em matéria própria do Estatuto da Magistratura – como são os limites etários mínimos e máximos para ingresso na magistratura – significa, portanto, violação direta da reserva de lei complementar nacional do art. 93, *caput*, da Constituição Federal.

Consoante observam Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck:

*As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para todos os magistrados brasileiros. Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes para o legislador e para o judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de “troca institucional de boas vontades” entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário.*<sup>3</sup>

2 MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 239-240.

3 MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 93. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 1320-1321.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Impõem os arts. 78 e 79 da LOMAN os seguintes requisitos para ingresso na magistratura judicial:

*Art. 78. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 1º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.*

*§ 2º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.*

*§ 3º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.*

*Art. 79. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.*

No que toca a limite etário, a LOMAN estabelece idade mínima apenas para candidatos a nomeação para os cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.<sup>4</sup> Não prevê o diploma limite de idade para ingresso na carreira judiciária.

<sup>4</sup> “Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A jurisprudência dessa Corte Suprema é firme no sentido de que ofende diretamente o art. 93, *caput*, da Constituição Federal legislação estadual que, ao inovar ou contrariar a LOMAN, discipline matéria própria do Estatuto da Magistratura:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 3.658/2009, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE ALTEROU O ARTIGO 202-A DA LEI 1.511/94, ACRESCENTANDO-LHE O § 2º. LEGITIMIDADE DA ANAMAGES. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DE REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. *Em que pese a ANAMAGES representar apenas uma parte da classe dos magistrados, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade alcançar apenas magistrados de determinado estado da federação. O que se verifica, no caso em análise, é a impugnação de norma válida para magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, o que afasta, para este feito, o entendimento uníssono da Corte acerca da inviabilidade das ações diretas propostas pela ANAMAGES quando a norma alcançar toda a magistratura nacional. A propósito: ADI-AgR 4.788, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, 8.8.2017.*

2. **O desrespeito às normas contidas na LOMAN pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Entende o Supremo Tribunal Federal que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição Federal, a qual reserva à lei complementar de iniciativa desta Corte o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. *A requerente postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que determina a precedência de remoção de juizes às promoções por antiguidade ou merecimento, no Estado de Mato Grosso do Sul. Verifica-se, no caso, conflito entre o art. 2º da Lei 3.658, de 30 de abril de 2009, que alterou o art. 202-A da Lei 1.511/94, e o artigo 93, caput, da Constituição Federal, notadamente porque a norma atacada disciplina matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ação julgada procedente.*

(ADI 4.816, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.8.2019) – Grifos nossos.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.432, DE 06.09.95, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO MESMO ESTADO.*

*Incompatibilidade com a norma do art. 93 da Constituição Federal, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada, no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal. Recepção pela Carta de 1988 da norma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedentes do STF (MS 20.911-PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso). Procedência da ação.*

(ADI 1.422, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 12.11.1999) – Grifo nosso.

Na ADI 5.329/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ofensa ao art. 93, *caput*, da Constituição Federal, de dispositivo legal similar ao impugnado nesta ação direta, que estabeleceu limite etário mínimo de 25 anos e máximo de 50 para ingresso na magistratura do Distrito Federal e dos Territórios.

No julgado, concluiu a Corte:

*A partir da leitura das normas que disciplinam o acesso ao cargo inicial da magistratura, entendo que o dispositivo impugnado, ao estabelecer limite mínimo e máximo de idade como requisito de ingresso na carreira, viola o disposto no art. 93 da Constituição Federal.*

*Isso se dá porque, em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, as condições para investidura no cargo devem ser estabelecidas pela Constituição Federal ou pela LOMAN, não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos.*

*Como visto, tanto os preceitos constitucionais quanto as disposições da LOMAN não estabelecem a idade como requisito para o acesso ao cargo, de modo que a ausência de previsão normativa nesse sentido não autoriza os Estados-membros a disciplinem a matéria.*

*A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de um modo geral, não admite que o regime jurídico da magistratura seja disposto por outras normas na hipótese de a LOMAN não versar sobre determinada matéria. Nesse sentido: (...)*

*No entanto, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação de certos aspectos do regime jurídico da magistratura por ato normativo diverso da LOMAN, é preciso salientar que a ausência*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*de previsão na LOMAN sobre tema diretamente relacionado com o art. 93, I, da CF, não permite a inovação na matéria por ato normativo diverso de lei complementar de iniciativa dessa CORTE.*

*Assim sendo, a inovação proposta pela pelo art. 52, V, da Lei 11.697/2008 padece de inconstitucionalidade formal. (Grifos nossos.)*

Assim, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do art. 146, II, da Lei 4.964/1985, do Estado do Mato Grosso, com a redação conferida pela Lei Complementar 281/2007, por ofensa à reserva de lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal estatuída no art. 93, *caput*, da Constituição Federal.

**3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Governador do Estado do Mato Grosso, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 146, II, da Lei 4.964/1985, do Estado do Mato Grosso, com redação conferida pela Lei Complementar 281/2007.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

ATM